



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

DECISÃO DOS RECURSOS REFERENTES AO PREGÃO Nº 012/2011/SENF - SEFAZ

Excelentíssimo Senhor Secretário de Fazenda:

Em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto na sessão do Pregão, realizada no dia 15/06/2011, pelas empresas **SELOFIX LACRES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.477.414/0001-95, situada na Rua Antonio Pereira de Sousa, nº 240, Bairro Santana, São Paulo/SP; e **REALC PAPER COMÉRCIO E SERVIÇO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.307.321/0001-97, localizada à Rua Pará, nº 1.245, Bairro CPA II, Cuiabá/MT, a **GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado pela Pregoeira, Sr^a Renata Fernandes Lima, nomeada pela Portaria Conjunta nº 002/2011-SENF-SEFAZ, publicada no D.O. do dia 18 de fevereiro de 2011, nos termos do § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

I – DO RELATÓRIO

No dia 15 de junho de dois mil e onze, às catorze horas e trinta minutos, deu-se a abertura do Pregão supramencionado (fls. 91), cujo objeto é a **aquisição de diversos tipos de lacres de segurança, conforme especificações técnicas contidas no anexo I do Edital.**

Participaram do certame as empresas: **CJ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, REALC PAPER COM. E SERVIÇO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA-ME, MARILUZA OLIVEIRA ROSA, UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA e SELOFIX LACRES LTDA** (fls. 151 a 153).

Credenciados os representantes, todas as empresas solicitaram o benefício da Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, disciplinado pela Lei Complementar 123/2006. Os



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

documentos das empresas credenciadas foram repassados para que pudessem ser analisados e vistos pelos licitantes presentes.

Lançadas e apuradas as propostas, inicialmente os valores ofertados foram:

- **CJ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME: R\$ 128.050,00 (cento e vinte e oito mil e cinqüenta reais);**
- **REALC PAPER COM. E SERVIÇO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA-ME: R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais);**
- **MARILUZA OLIVEIRA ROSA: R\$ 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais);**
- **UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA: R\$ 118.600,00 (cento e dezoito mil e seiscentos reais);**
- **SELOFIX LACRES LTDA: R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).**

Antes de iniciarmos a etapa de lances, as propostas de preços foram repassadas para que as empresas licitantes analisassem e rubricassem. Encerrada a etapa de lances verbais, que totalizaram 16 rodadas, foram apresentados por último, os seguintes lances, ficando assim classificadas as empresas:

1º) SELOFIX LACRES LTDA, que apresentou, em seu 16º lance, a proposta de preços no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);**

2º) UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA, que apresentou, em seu 15º lance, a proposta de preços no valor de **R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais).**

3º) REALC PAPER COM. E SERVIÇO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA-ME, que apresentou, em seu 13º lance, a proposta de preços no valor de **R\$ 67.490,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais);**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

4º) MARILUZA OLIVEIRA ROSA, que apresentou, em seu 9º lance, a proposta de preços no valor de **R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais)**;

5º) CJ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, que apresentou, em seu 4º lance, a proposta de valor **R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**.

Encerrada a etapa de lances, procedemos à fase de habilitação. Aberto o envelope da empresa SELOFIX LACRES LTDA, empresa classificada em 1º lugar da etapa de lances, esta Pregoeira, juntamente com os membros da Equipe de apoio, ao analisarem o balanço patrimonial apresentado, não conseguiram identificar, naquele momento, todos os dados para que pudessem ser aferidos os índices constantes no item 8.4.2 do Edital, e assim, constatar que a empresa em questão apresenta condições econômico-financeiras satisfatórias à execução do objeto a ser contratado, não apresentando riscos à Administração.

Ato contínuo, a Pregoeira INABILITOU a empresa SELOFIX LACRES LTDA por não cumprir com as exigências do item 8.4.2 do Edital (fls. 109).

Dando continuidade à sessão, a Pregoeira procedeu à abertura do envelope de abertura da 2ª colocada, a empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA.

Não verificando qualquer irregularidade na documentação apresentada, esta Pregoeira declarou HABILITADA a empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA. Os documentos de habilitação da referida empresa foram repassados e vistos por todos os licitantes presentes.

Ato contínuo, manifestaram interesse em apresentar recursos (fls. 152), as empresas:

- **SELOFIX LACRES LTDA**, alegando que o contrato social da empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA está diverso do objeto deste certame, ferindo o item 3.1 do edital e que os atestados de capacidade técnica apresentados pela mesma empresa não são compatíveis com o objeto do certame. A empresa SELOFIX LACRES



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

LTDA manifesta também indignação quanto à sua inabilitação, alegando que houve apenas vício formal, sendo ele sanável, com relação aos índices do balanço patrimonial.

- **REALC PAPER COM. E SERVIÇO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA-ME**, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA, bem como, a classe de materiais relacionadas na página 01 do seu cadastro da SAD não condizem com o objeto da licitação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

A) DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA SELOFIX LACRES LTDA

Aos 20 dias do mês de Junho do presente ano, a empresa **SELOFIX LACRES LTDA** protocolou, tempestivamente, suas razões recursais na sala da Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ.

A Recorrente apresenta indignação quanto à sua inabilitação, alegando não possuir balanço patrimonial extenso em decorrência da sua recente criação, pois, possui menos de um ano de criação e seu balanço patrimonial apresenta informações compatíveis com sua existência.

Ainda quanto à sua inabilitação, a empresa SELOFIX apresenta planilha contendo índices que demonstram sua regular saúde financeira, alegando de plano que não se trata de um novo documento, mas sim de uma planilha explicativa.

Quanto aos demais motivos do recurso interposto, a Recorrente questiona a habilitação da empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA, alegando que a mesma não cumpriu o item 3.1 dos edital, pois, o contrato social apresentado tem objeto divergente do licitado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

A Recorrente menciona, ainda, o art. 41 da Lei 8.666/93 quanto à vinculação da Administração ao Edital, discorrendo mais adiante que a empresa até então vencedora deve ser inabilitada *“por não atender aos requisitos previamente exigidos em edital, desrespeitando indubitavelmente o item 3.1 do já citado.”*

Ao que se segue, a Recorrente questiona ainda os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA, alegando que estes não condizem em nada com o objeto ofertado, o que violaria expressamente o item 8.5.1.1 do edital.

Por fim, a Recorrente requer: 1) o conhecimento do recurso apresentado; 2) a reforma da decisão que a inabilitou, uma vez que tal inabilitação decorreu de vício formal; 3) a reforma do julgamento inicial para desclassificar a empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA por não ter demonstrado satisfatoriamente sua habilitação jurídica no que concerne ao objeto social e aos atestados de capacidade técnica apresentados.

B) DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA REALC PAPER COMÉRCIO E SERVIÇO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME

Aos 16 dias do mês de Junho do presente ano, a empresa **REALC PAPER COMÉRCIO E SERVIÇO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME** protocolou, tempestivamente, suas razões recursais no Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Fazenda.

A referida Recorrente manifesta-se contra a empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA, alegando que os atestados apresentados na habilitação da referida empresa não são condizentes com o objeto licitado, em razão da empresa em questão não possuir experiência com lacres de segurança e personalizados.

As demais empresas não se manifestaram interesse, durante a sessão, em interpor recurso, não tendo protocolado nada neste sentido junto á GPAQ.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

III – DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA

A empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA **não apresentou suas contra-razões**, conforme estabelece o item 10.1.2. do edital, qual seja:

“ 10.1.2. A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo o(s) interessado(s) juntar memoriais (físico, original e assinado) no prazo de 03 (três) dias úteis, de acordo com o inciso XVI, art. 31 do Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

A empresa foi notificada ainda, via email, conforme fls. 291 a 296 dos autos, do prazo para defesa, todavia, não as apresentou.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

a) Da inabilitação da empresa SELOFIX LACRES LTDA

A empresa SELOFIX LACRES LTDA, ofertou o menor preço, mas acabou por ser inabilitada pela Pregoeira devido a não identificação, naquele momento, por ela (Pregoeira) e membros da equipe de apoio das informações necessárias à aferição dos índices contábeis



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

previstos no item 8.4.2. do edital do presente certame, o que impossibilitou a verificação da situação financeira da referida empresa.

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, a *“comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva.”* Tal entendimento é plenamente seguido por esta Comissão de Licitação conforme verifica-se nos itens supra ditos do edital.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: LG	ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL: SG	ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: LC
Ativo Circul. + Realiz. a Longo Prazo ----- Pass. Circul. + Exig. a Longo Prazo	Ativo Total ----- Pass. Circul. + Exig. a Longo Prazo	Ativo Circulante ----- Passivo Circulante

Os itens cuja identificação foi impossibilitada são o *“Exigível a longo prazo”* e o *“Realizável a longo prazo”*, posto que não constam no balanço patrimonial apresentado no envelope de habilitação.

Todavia, eis que o documento em questão apresenta o devido registro na Junta Comercial, estando ainda assinados pelo contador responsável, ou seja, os documentos apresentados denotam veracidade e regularidade.

Assim leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, transcrevo:

“O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.”²

Ainda seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento,

¹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 12^a Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 443.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados.”³

Ocorre que, em decorrência de vício formal, não foi possível, no momento da análise dos documentos de habilitação durante a sessão de abertura do Pregão, a verificação dos índices. Todavia, posteriormente, numa análise mais detalhada, foi possível a formulação dos índices contábeis e a verificação da boa saúde financeira da empresa, a qual apresenta índices superior a 1, conforme exigido no edital de licitação. Abaixo demonstramos os índices apurados.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: LG	VALORES CONTIDOS NO BALANÇO	TOTAL DOS INDÍCES
Ativo Circul. + Realiz. a Longo Prazo	11.120,42 + 0	LIQUIDEZ GERAL: 16,83
----- Pass. Circul. + Exig. a Longo Prazo	660,56+0	

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL: SG	VALORES CONTIDOS NO BALANÇO	TOTAL DOS INDÍCES
Ativo Total	11.720,42	SOLVÊNCIA GERAL: 17,74
----- Pass. Circul. + Exig. a Longo Prazo	660,56+0	

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: LC	VALORES CONTIDOS NO BALANÇO	TOTAL DOS INDÍCES
Ativo Circulante	11.120,42	LIQUIDEZ CORRENTE: 16,83
----- Passivo Circulante	660,56	

O mero erro ou vício de forma é sanável e não infringe prejuízo à observância da legislação.

“O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.”⁴

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - VÍCIO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - AUSÊNCIA DE

³ Idem. p. 442.

⁴ Disponível em: <http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A finalidade da licitação é a contratação mais vantajosa à Administração o que, sem dúvida, é melhor alcançado quando houver um número maior de propostas a serem analisadas. O legislador ordinário, seguindo a matriz constitucional do art. 37, caput, da Carta Magna, destacou que a licitação é um instrumento dedicado à realização concreta dos fins aos quais se propõe a própria Administração Pública, em suma, o alcance do bem comum. Assim, as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmas, desde que garantida a proteção dos verdadeiros interesses da coletividade e também de todos os que competem pela contratação.” (REEXAME NECESSÁRIO Nº 467.655-9 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ. RELATOR: DES. ANNY MARY KUSS.)

A indução ao erro ocorreu em decorrência da inexistência dos itens “exigível a longo prazo” e “realizável a longo prazo”. Contudo, em suas alegações a Recorrente informa que possui menos de 01 (um) ano de criação e devido a isso seu balanço patrimonial não é extenso, e sim, condizente com sua existência. Tal afirmativa quanto ao período de existência da empresa pode ser constatado no contrato social (fls 240) apresentado dentro do envelope de habilitação.

Ante a inexistência dos itens supracitados e à recente criação da empresa SELOFIX LACRES LTDA, conclui-se que a mesma não possui direitos ou obrigações classificados como “realizável a longo prazo” e “exigível a longo prazo”. Uma vez que, como ensina Marçal Justen Filho, o balanço é formulado mediante regras próprias, e estando o documento apresentado conforme as disposições editalícias, não há o que se questionar quanto à sua veracidade.

Têm-se ainda que, em obediência ao Princípio da finalidade, sendo possível a aferição da capacidade econômico-financeira do licitante com os documentos apresentados, não há que se falar na sua inabilitação.

Dessa forma, ante a apuração dos índices contábeis previstos para a verificação da boa situação financeira da licitante, e sendo estes superiores a 1 (um), não há motivo para sua



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

inabilitação, sendo **PROCEDENTE** as alegações e o pedido inserido no recurso interposto pela referida empresa.

**b) Do objeto social e atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa
UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA**

No que tange às demais alegações contidas nos recursos apresentados tanto pela empresa SELOFIX LACRES LTDA, como pela REALC PAPER COMÉRCIO E SERVIÇO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA – ME quanto à qualificação técnica da empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA, bem como os atestados de capacidade técnica por ela apresentados, temos a declarar que, em respeito aos Princípios que regem a licitação (art. 3º da Lei nº 8.666/93), assim como à ampla concorrência e competitividade, não vislumbramos ofensa, nem desrespeito ou descumprimento às exigências editalícias. E sim, o acatamento de tais alegações acarretaria restrição à concorrência, além de demonstrar excesso de formalismo.

Joel de Menezes Niebuhr sobre o **Princípio da competitividade e a ampliação da disputa entre os interessados** explana:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

(...) também impõe limites às formalidades erguidas no edital de licitação pública. (...) É que as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedirem a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração Pública.”⁵

Neste sentido, captamos do mesmo entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

⁵ REIS, Ruiimar Barbosa dos. Pregão Presencial e Eletrônico – cenário nacional. Ed. Negócios Públicos. Curitiba/PA. 2008. p. 64.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

“9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra (...)”

7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça)

No que se refere ao objeto do contrato social, doutrina Marçal Justen Filho:

“Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade.”⁶

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude de regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”⁷

Neste ínterim, ante a inexistência de norma impeditiva, ou seja, de uma norma específica que disponha sobre o objeto do certame, o qual não apresenta complexidade demasiada ao ponto de restringirmos a participação da referida empresa. Entendemos como sendo de caráter abusivo por parte da Administração, num formalismo exacerbado, cercear a participação de empresas que demonstram condições de contratar com a Administração.

Quanto ao excesso de formalismo, é cediço que o Princípio da vinculação ao edital não é absoluto, conforme preconiza o Superior Tribunal de Justiça:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit. p. 388.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit. p. 405.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

(...)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (Mandado de Segurança nº 5.418/DF. STJ. Voto Min. Demócrito Reinaldo.

Marçal Justem Filho, ainda quanto ao tema em questão, ensina:

“Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do interprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo e o texto escrito de uma lei.”

Ainda neste sentido temos o **Princípio da Razoabilidade**, no entendimento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em obra organizada pela Editora Negócios Públicos:

“A razoabilidade se refere à necessidade de adequação entre meios e fins, ou seja, determina o uso do meio mais adequado ao fim pretendido. Ressalta-se que essa adequação ‘deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comum na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.’”⁸

Dessa forma, entendemos como **IMPROCEDENTES** as alegações supra contra os atestados de capacidade técnica apresentados, bem como quanto ao objeto do contrato social da empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA, uma vez que o

⁸ REIS, Ruiomar Barbosa dos. op. cit. p. 65.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

objeto do certame não demanda tamanha complexidade. Entendemos ainda como cabíveis os itens na classificação de “materiais de escritório” e “materiais de expediente”, não vislumbrando, assim, o descumprimento das normas contidas no edital.

Conseqüentemente, ante a procedência do pedido quanto à reconsideração da decisão que inabilitou a empresa SELOFIX LACRES LTDA, 1ª colocada na classificação dos lances, resta prejudicada a habilitação da empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA. Faz-se necessário elucidar que, embora habilitada, a empresa UNIVERSO – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA ainda não é detentora do direito subjetivo à contratação, haja vista que, no pregão, tal direito decorre somente do ato de homologação do certame.⁹

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pelas empresas **SELOFIX LACRES LTDA** e **REALC PAPER COMÉRCIO E SERVIÇO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA ME**, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE**, e, como conseqüência, **REFORMO** a decisão que inabilitou a empresa **SELOFIX LACRES LTDA** para declará-la **VENCEDORA do Pregão Presencial nº 012/2011/SENF – SEFAZ**.

Eis que a empresa SELOFIX LACRES LTDA apresentou por fim, durante a sessão, o lance de menor valor - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dessa forma, classificando-se em 1º lugar. Conforme prega o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, deve ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, considerando que o último preço ofertado pela empresa está acima do estimado pela SEFAZ e SAD e, com fundamento no item 9.2.1. “I” do edital, a Senhora Pregoeira convocará a representante da empresa recorrente para negociar diretamente a fim de obter melhor preço.

⁹ Consultoria Negócios Públicos em citação a Marçal Justen Filho, na obra: Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico) – 4ª ed., Dialética, 2005, p. 201.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Cuiabá, 28 de junho de 2010.

RENATA FERNANDES LIMA
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda